



INFORMAÇÃO SOBRE INVESTIGAÇÃO

Preliminar

Controle Int.:121391-1034/2021

Procedimento: 034-09855/2021

Data: 29/09/2021 às 19:01

Conteúdo:

Elma Doutora Delegada Titular da 34ª DP

O presente procedimento foi inaugurado para a princípio, apreender material irregular que segundo as informações trazidas por Policiais Penais apresentantes, teriam sido arrecadados em razão de buscas motivadas por denúncia em face dos nacionais alocados na unidade prisional SEAP JFS, GLADSON ACÁCIO DOS SANTOS e TUNAY PEREIRA LIMA, que estariam fazendo uso de telefones celulares de dentro da unidade prisional, foram apresentados junto a base avançada da 34ª DP, quatro telefones celulares em ofício próprio, por agentes da Corregedoria da SEAP que teriam participado das buscas e informavam que além dos telefones celulares, foram arrecadadas algumas embalagens plásticas contendo carne, que todo o material foi arrecadado em área de uso comum, constando em ofício que as buscas se deram na celas 10, 11, 12, 13 e 14 e também em suas áreas de uso comum, foi então realizada a apreensão dos telefones apresentados em ofício próprio e encaminhamento dos mesmos a exame descritivo como de praxe tendo em vista não haver determinação judicial de quebra de sigilo dos mesmos, não sendo no entanto, apreendidas as embalagens contendo carne pelos seguintes motivos. Além de se tratar de material perecível cujo acondicionamento em sede policial ficaria prejudicado por falta de local com tamanho e temperatura apropriados, não se tratava de material pertinente a qualquer tipo de investigação ou apuração policial, posto a irregularidade da presença desse material no interior de unidade prisional é de competência inicialmente prevista, da SEAP e nesta situação em especial (sem qualquer identificação de propriedade e posse), posto a imperícia na arrecadação do mesmo pelos policiais que realizaram as buscas sem luvas; Já que, apuravam a posse de bens de presos específicos, impossibilitou quaisquer motivações jurídicas e legais para a apuração por parte da PCERJ, cabendo sim, seguimento daquela mesma Corregedoria na apuração da conduta dos Policiais Penais daquela Unidade Prisional e dos Policiais Penais do GPU (Grupamento de Portarias Unificado) responsáveis pela revista de pessoas e material na entrada dos dois presídios co-existentes naquela edificação murada (BANGU 8), que inclusive, é monitorada 24 Hs pelo MP Estadual em razão da notoriedade de alguns de seus ocupantes permanentes.

Na manhã de hoje (29/09/2021) este signatário foi surpreendido pelas notícias de jornais que informavam ter sido o material acima relacionado, arrecadado dentro da cela ocupada pelos internos GLADSON e TUNAY, surpreendendo mais ainda, a informação de sanção administrativa em face dos dois internos que efetivamente não foram em nenhum momento citados nos ofícios como portadores ou possuidores dos bens apresentados, com internação em Regime Disciplinar Diferenciado na Unidade SEAP LP (Bangu I) reconhecida por se tratar de unidade de castigo extraordinário por ser de isolamento individual completo, além do afastamento da direção da unidade prisional que não é responsável pela revista de entrada de material na portaria principal das unidades SEAP JFS e SEAP PO que dividem o mesmo espaço intra muros (Bangu 8).

Transcrevo a título de instrução a matéria jornalística e os artigos legais que ora entendo pertinentes.

Uma vistoria na cela do empresário Gleadson Acácio dos Santos, dono da GAS Consultoria Bitcoin, encontrou Picanha, Linguíça e Telefones nesta terça-feira (28).

Gleadson está preso na Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza, no Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu, Zona Oeste do Rio. Na mesma ala, está Tunay Pereira Lima, outro preso por suspeita de participar do esquema ilegal de bitcoins que, segundo a Polícia Federal movimentou mais de

R\$ 38 bilhões.

Os dois, segundo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, serão transferidos para a penitenciária de segurança máxima Laércio da Costa Pellegrino (Bangu 1) até que sejam concluídas as apurações da Corregedoria.

Segundo a Seap, após o resultado das buscas e pelas "reiteradas denúncias que chegam sobre o ingresso de materiais ilícitos na unidade", a Seap também vai exonerar a equipe da direção (diretor, subdiretor e chefe de segurança) e ouvir todos os servidores da unidade.

A vistoria foi feita pela Corregedoria do órgão nas celas e na galeria onde os presos estão após a Superintendência de Inteligência (SISPEN) receber informações do Disque Denúncia de que Glaydson e Tunay tinham materiais não permitidos na cela.

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado: (Vide ADIN 6234)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Cabe Esclarecer que o ofício de apresentação e as informações prestadas pelos Policiais Penais da Corregedoria em sede policial, davam conta que as buscas foram realizadas nas celas relacionadas, que nada foi arrecadado junto a qualquer dos denunciados ou junto aos seus pertences pessoais, sendo constatado por este signatário junto ao SIPEM na data de hoje (29/09/2021) em razão das notícias dos jornais, que os mesmos segundo o sistema, estavam alocados na Cela 7 da Galeria A (SEAP JFS) e os materiais foram arrecadados entre as celas 10 e 14, não sendo a primeira informação (número da cela dos denunciados) prestada pelos policiais penais em sede policial, divergindo assim em muito o contexto da indicação de posse ou propriedade daqueles itens com relação as pessoas sumariamente punidas.

Considerando que a existência de denúncia dirigida a local, pessoas e objetos certos, cuja propriedade somente seriam possíveis comprovar através de constatação flagrante ou da existência de residual papiloscópica nos objetos que por ventura pudessem ser arrecadados. Considerando a necessidade de conhecimento técnico obrigatório para este tipo de busca e por consequência, conhecimento técnico da equipe que se comprometa a realizá-la.

Considerando a negligência de tais conhecimentos a quem de ofício as realizou.

Considerando a divulgação de dados inovados, pertinentes a procedimento administrativo em caráter público de forma a aparentemente incorrer nas práticas previstas nos artigos da Lei 13869/19, transcritos acima, cuja autoria ainda é desconhecida, prejudicando assim, direito de pessoa sob Tutela do Estado, sem o condão da defesa e do devido processo legal, assim como dos funcionários cuja imagem e personalidades, são diretamente atingidas pela suspeição midiática de conduta diversa da esperada pelo funcionário público que não só o atinge, mas também aos seus familiares, assim como a amigos e colegas de serviço (toda a unidade prisional).

Sugiro a Elma Doutora, smj, instaurar sindicância para apuração da prática em tese elencada na Lei de

Abuso de Autoridade pelos motivos aqui expostos, assim como possível prevaricação dos agentes envolvidos, outrossim, sugiro a oitiva de todos os que estiveram naquela unidade prisional e participaram das buscas e a apuração da responsabilidade por determinação da inclusão dos apenados em RDD cuja finalidade é a de segregar os alocados que por motivos muito graves, transgrediram disciplinarmente quaisquer regras internas ou legais, o que não se vislumbra no fato em epígrafe.

Nada mais havendo a informar, encerro a presente.

Delson

DELSON SAMPAIO DE OLIVEIRA

871.420-6

Inspetor de Polícia